SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113960 - SP (2026/0290047-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA DE SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na hipótese.

2. Não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar, tendo o juízo de primeiro grau apontado circunstâncias fáticas relacionadas ao flagrante, a materialidade e os indícios de autoria, além da reincidência do agravante, das circunstâncias do fato e da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

3. O exame da suficiência da fundamentação da custódia e da alegação relativa ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60315523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d1ffb7b4-14ec-4f92-a121-c8401a5db6dc

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d1ffb7b4-14ec-4f92-a121-c8401a5db6dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113960 - SP (2026/0290047-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA DE SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na hipótese.

2. Não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar, tendo o juízo de primeiro grau apontado circunstâncias fáticas relacionadas ao flagrante, a materialidade e os indícios de autoria, além da reincidência do agravante, das circunstâncias do fato e da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

3. O exame da suficiência da fundamentação da custódia e da alegação relativa ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO DA SILVA DE SOBRAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2174160-62.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código

Documento eletrônico VDA60072493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:18
Código de Controle do Documento: 1db95cd7-4054-4c03-94de-db8a574d84b7

Penal), tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública e na condição de reincidente (e-STJ fls. 59/61).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, sustentando a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, por estar lastreado essencialmente na reincidência e na gravidade abstrata do delito, sem demonstração de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Alegou a suficiência de medidas cautelares alternativas, destacando residência fixa e ocupação lícita (e-STJ fls. 14/16).

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, assentando que a decisão de primeiro grau estaria suficientemente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e nas condições pessoais desfavoráveis do agravante, notadamente a reincidência (e-STJ fls. 15/16).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando flagrante ilegalidade apta a mitigar o óbice da Súmula n. 691 do STF, ao argumento de que o decreto constritivo estaria embasado apenas no histórico criminal e na gravidade em abstrato do delito, sendo adequadas medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 68).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou, por analogia, a Súmula n. 691 do STF e entendeu não haver flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a imediata intervenção desta Corte, devendo-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem (e-STJ fl. 69).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de flexibilização da Súmula n. 691 do STF diante de constrangimento ilegal evidente. Alega que o histórico criminal não pode ser o único fundamento para a prisão preventiva, à luz do § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, e que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, o que torna desproporcional a medida extrema. Aduz que as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal se mostram adequadas e suficientes, invocando, ainda, que após a Lei n. 12.403/2011 a prisão preventiva é excepcional, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. Sustenta que as disposições regimentais desta Corte (arts. 64, III, e 202 do RISTJ) não afastam a possibilidade de concessão de ordem liminar quando demonstrado grave constrangimento ilegal (e-STJ fls. 73/79).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para conhecimento e provimento do habeas corpus, com substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inclusive de ofício; subsidiariamente, requer a submissão do agravo regimental a julgamento pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 78/79).

Documento eletrônico VDA60072493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:18
Código de Controle do Documento: 1db95cd7-4054-4c03-94de-db8a574d84b7

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
> *[...]*
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE*

Documento eletrônico VDA60072493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:18
Código de Controle do Documento: 1db95cd7-4054-4c03-94de-db8a574d84b7

SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Na espécie, a decisão de primeiro grau, em audiência de custódia, ao converter o flagrante em preventiva, consignou (e-STJ fls. 59/62):

1. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do autuado, devidamente identificado e qualificado, o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. No que se refere à alegação de ausência de laudo pericial sobre a adulteração do sinal identificador do veículo, tal circunstância não macula a legalidade do flagrante. Com efeito, os policiais responsáveis pela abordagem relataram, em seus depoimentos, terem constatado in loco sinais evidentes de adulteração, o que confere, neste momento processual, lastro indiciário suficiente para a materialidade do delito. O exame pericial (art. 158, CPP) é imprescindível para o juízo de mérito, mas não constitui pressuposto de validade da prisão em flagrante, podendo ser produzido no curso da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 159 e 176 do CPP.

2. Apresentado o autuado em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Cota Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.

3. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender- se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança,

Documento eletrônico VDA60072493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:18
Código de Controle do Documento: 1db95cd7-4054-4c03-94de-db8a574d84b7

adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (artigo 311 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: informam os policiais militares que "estavam em patrulhamento de rotina, a bordo de motocicletas, pela Avenida Interlagos com a Av. Yervant Kissajikian, quando um motociclista se aproximou e disse que uma outra motocicleta havia tentado rouba- lo. Que esse motociclista apontou para uma motocicleta Honda/CG 150, ostentando o emplacamento MDP9H99, com dois indivíduos e então iniciaram o acompanhamento e deram ordem de parada com sinais luminosos e sonoros, que não foi atendido. Na RUA DO MAR, altura do numeral 100, o piloto parou a motocicleta e ambos empreenderam fuga. Que perseguiram apenas o piloto que foi identificado como sendo Rogerio da Silva de Sobral. Salienta que o garupa conseguiu fugir. Em pesquisa ao emplacamento que ostentava, qual seja MDP9H99 retornou uma motocicleta Honda/CG 150, do Estado do Rio Grande do Sul, Município de UBIRETAMA. Em pesquisa à numeração do chassi, que apresentava sinais de adulteração, retornou uma motocicleta HONDA CG 160 START, de placa EWZ1B84, sem queixa de roubo ou furto, do Município de São Paulo. Em pesquisa à numeração do motor, que também apresentava sinais de adulteração, com rebarbas, já não deveria apresentar rebarbas, bate com a numeração do chassi. Indagado informalmente no local, Rogerio disse apenas que motocicleta era de um amigo chamado Gustavo, sem dar maiores detalhes. Por fim, aduziu Que motociclista que disse que havia sido vítima de uma tentativa de roubo, foi embora, não tendo a qualificação dele, razão pela qual não conseguem confirmar essa versão. Ato contínuo, trouxeram a esta Delegacia para asprovidências de Polícia Judiciária.". Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. O autuado é reincidente, circunstância impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso – assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ROGERIO DA SILVA DE SOBRAL em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML.

O Tribunal *a quo*, ao indeferir a liminar, assentou (e-STJ fls. 14/16):

Documento eletrônico VDA60072493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:18
Código de Controle do Documento: 1db95cd7-4054-4c03-94de-db8a574d84b7

> *A medida liminar em "habeas corpus" tem caráter excepcional e deve ser deferida somente nas hipóteses em que o constrangimento ilegal é flagrante, manifesto, passível de ser constatado de pronto, o que não se verifica no presente caso.*
> *Ao que se verifica, o paciente foi preso em flagrante porque cometeu, supostamente, adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*
> ***A decisão de fls. 43/46 dos autos de origem (cópia fls. 51/54) está suficientemente fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime, bem como nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais desfavoráveis que militam em desfavor do paciente, porquanto o mesmo é reincidente (conforme se verifica do apontamento a fls. 36 da certidão de antecedentes - cópia fls. 44), dando mostras de que não se emendou e continua comprometendo a ordem pública.***
> *Assim, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal e não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada que é exceção em caso de habeas corpus , motivo pelo qual INDEFIRO a liminar, cabendo a d. Turma Julgadora decidir sobre a matéria em sua extensão.*
> *Requisitem-se as informações com URGÊNCIA, ouvindo em seguida a Douta Procuradoria Geral de Justiça.*

Examinadas as razões do agravo, não há elementos aptos a infirmar a conclusão de que não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia. O decreto de primeiro grau expôs circunstâncias fáticas do flagrante e demonstração da materialidade e indícios de autoria. Quanto ao *periculum libertatis*, embora tenha destacado a reincidência, o juízo também consignou as "circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente", bem como a inadequação, no caso, das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Não se olvide que "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019). De igual modo, saliente-se que "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Nesse cenário, a aferição sobre a suficiência das cautelares alternativas e a adequação da fundamentação da preventiva demanda exame do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal a quo, não cabendo, na via estreita do agravo contra decisão que indeferiu liminar, superar o óbice da Súmula n. 691/STF sem a presença de evidente ilegalidade. A alegação alusiva ao art. 312, § 2º, do CPP será oportunamente apreciada na

Documento eletrônico VDA60072493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:18
Código de Controle do Documento: 1db95cd7-4054-4c03-94de-db8a574d84b7

origem, onde se poderá verificar, com amplitude, se o histórico criminal foi utilizado como único fundamento ou integrado a quadro fático mais amplo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:18
Código de Controle do Documento: 1db95cd7-4054-4c03-94de-db8a574d84b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.960 / SP

Número Registro: 2026/0290047-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15151425720268260228 21741616220268260000 25457472026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO DA SILVA DE SOBRAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO DA SILVA DE SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 0f59da73-97cf-4af3-91e5-c18297798251

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 0f59da73-97cf-4af3-91e5-c18297798251